

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispoem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

---

### **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção II Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

\* *Inciso VI, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

\* *Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

\* *Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO N° 99.280, DE 6 DE JUNHO DE 1990.**

**PROMULGAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA PARA A  
PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO E DO  
PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS  
QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n° 91, de 15 de dezembro de 1989, os textos da Convenção e do Protocolo ora promulgados;

Considerando que o Instrumento de Adesão aos referidos atos internacionais foi depositado em Nova York, em 19 de março de 1990;

Considerando que os atos em apreço entrarão em vigor para a República Federativa do Brasil em 17 de junho de 1990, na forma, respectivamente, do art. 17 da Convenção e do art. 16 do Protocolo,

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, apensos por cópia ao presente decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO N° 2.699, DE 30 DE JULHO DE 1998.**

PROMULGA A EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO, ASSINADA EM LONDRES, EM 29 DE JUNHO DE 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foi assinada em Londres, em 29 de junho de 1990;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 32, de 16 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Emenda em tela entrou em vigor internacional em 10 de agosto de 1992;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Emenda em 1º de outubro de 1992, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 30 de dezembro de 1992;

**DECRETA:**

Art 1º A Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinada em Londres, em 29 de junho de 1990, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Luiz Felipe Lampreia

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

**Artigo 1 Emenda**

**A. Parágrafos preambulares**

1. O 6º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Decididas a proteger a camada de ozônio mediante a adoção de medidas preventivas para controlar, de modo eqüitativo, as emissões globais de substâncias que a destroem, com o objetivo final da eliminação destas, a partir de desenvolvimentos no conhecimento científico, tendo em vista considerações técnicas e econômicas, e tendo em mente as necessidades desenvolvimentistas dos países em desenvolvimento,

2. O 7º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Reconhecendo que se requer medida especial para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive provisão de recursos financeiros adicionais e acesso a tecnologias pertinentes, tendo em mente que a magnitude dos fundos necessários é previsível, bem como o fato de que os fundos poderão modificar substancialmente a capacidade do mundo de enfrentar o problema, cientificamente comprovado, da destruição da camada de ozônio e seus efeitos danosos,

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

3. O 9º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Considerando a importância de promover a cooperação internacional em pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias alternativas relacionadas ao controle e redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento,

B. Artigo 1: Definições

1. O parágrafo 4 Artigo 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

4. "Substância controlada" significa uma substância que conste do Anexo A ou do Anexo B deste Protocolo, quer se apresente pura, quer em mistura. Inclui os isômeros de qualquer substância dessa natureza, excetuados os casos previstos no Anexo pertinente, mas com a exclusão de qualquer substância ou mistura controlada que se encontre em um produto manufaturado que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento da referida substância.

2. O parágrafo 5 do Artigo 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes, e menos a quantidade usada inteiramente como matéria prima na manufatura de outros produtos químicos. A quantidade reciclada e reutilizada não deverá ser considerada como "produção".

3. O parágrafo seguinte será acrescentado ao Artigo 1 do Protocolo:

9. "Substância transicional" significa uma substância que conste do Anexo C a este Protocolo, quer se apresente pura, quer em uma mistura. Inclui os isômeros de quaisquer dessas substâncias, excetuados os casos especificados no Anexo C, mas exclui qualquer substância ou mistura transicional que se encontre em um produto manufaturado, que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento dessa substância.

C. Artigo 2, parágrafo 5

O parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. Qualquer Parte poderá, durante um ou mais períodos de controle, transferir a outra Parte qualquer porção de seu nível calculado de produção, como estabelecido nos Artigos 2A até 2E, desde que o total global dos níveis calculados de produção das Partes interessadas, com respeito a qualquer grupo de substâncias controladas, não exceda os limites de produção estabelecidos naqueles Artigos para tal grupo. Tal transferência de produção será notificada ao Secretariado por cada uma das Partes interessadas, com a especificação dos termos de total transferência e do período em que a mesma se aplicará.

D. Artigo 2, parágrafo 6

As palavras seguintes serão inseridas no parágrafo 6 do Artigo 2, antes das palavras "substâncias controladas", na primeira vez em que estas ocorrem:

Anexo A ou Anexo B

E. Artigo 2, parágrafo 8 (a)

As palavras seguintes serão acrescentadas após as palavras "este Artigo", sempre que estas apareçam no parágrafo 8 (a) do Artigo 2 do Protocolo:

e os Artigos 2A até 2E.

F. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (i)

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "Anexo A", no parágrafo 9 (a) (i) do Artigo 2 do Protocolo:

e/ou Anexo B

G. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (ii)

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (a) (ii) do Artigo 2 do Protocolo:  
em relação aos níveis de 1986

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**H. Artigo 2, parágrafo 9 (c)**

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (c) do Artigo 2 do Protocolo:  
que representem no mínimo cinqüenta por cento do consumo total, pelas Partes, das substâncias controladas.

e substituídas por:

que representem a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim não estejam operando, presentes e votantes

**I. Artigo 2, parágrafo 11**

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "este Artigo", sempre que a mesma ocorrer no parágrafo 11 do Artigo 2 do Protocolo:

e Artigos 2A até 2E

**K. Artigo 2C: Outros CFCs totalmente halogenados**

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Artigo 2C:

**Artigo 2C: Outros CFCs totalmente halogenados**

1. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses - o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 1997, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite e, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

4. Até 1 de janeiro de 1994, as Partes determinarão quanto à exeqüibilidade de proibirem ou restringirem a importação, proveniente de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos manufaturados com as substâncias controladas no Anexo A, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, sob a forma de um anexo, a listagem de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão, dentro de um ano

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

da efetivação do anexo, de proibir a importação daqueles produtos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

4. bis. Dentro de cinco anos da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes decidirão quanto à exeqüibilidade de proibirem ou restringirem a importação, provenientes de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos que tenham sido manufaturados com substâncias controladas no Anexo B, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, sob a forma de um anexo, a listagem de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão dentro de um ano da efetivação do anexo, de proibir ou restringir a importação daqueles produtos, se provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

5. Cada Parte compromete-se, dentro do limite máximo praticável, a desencorajar a exportação, para qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

2.O parágrafo 8 do Artigo, 4 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

8. Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo as importações a que se referem os parágrafo 1,1 bis, 3, 3 bis, 4 e 4 bis, bem como as exportações a que se referem os parágrafos 2 e 2 bis poderão ser permitidas, ainda que destinadas a ou provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo, caso o referido Estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como tendo satisfeito plenamente as condições estipuladas pelo Artigo 2, Artigos 2A a 2E, e por este Artigo, e corno tendo apresentado dados para tal fim, tal como especificado no Artigo 7.

3.O parágrafo seguinte será acrescentado ao Artigo 4 do Protocolo, como parágrafo 9:

9. Para os fins deste Artigo, a expressão "Estado que não seja parte neste Protocolo" incluirá, no que respeita uma determinada substância controlada, um Estado ou organização de integração econômica regional que não tenha aceito vincular-se pelas medidas de controle já em efeito, com relação àquela substância.

P. Artigo 5: Situação especial dos países em desenvolvimento

O Artigo 5 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A seja inferior a 0,3 quilogramas per capita, na data de entrada em vigor deste Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo antes de 1 de janeiro de 1999, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar por dez anos seu cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E.

2. No entanto, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá exceder um nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A de 0,3 quilogramas per capita, nem um nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo B de 0,2 quilogramas per capita.

3. Durante a implementação das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E, qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá utilizar:

(a) Para as substâncias controladas no Anexo A, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no período de 1995 a 1997, quer um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita, como base para determinar seu cumprimento das medidas de controle;

(b) Para as substâncias controladas no Anexo B, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no periodo de 1998 a 2000, inclusive, quer um nível calculado de consumo de 0,2 quilogramas per capita, como base para determinar seu cumprimento das medidas de controle.

4. Se, a qualquer momento antes que lhe sejam aplicáveis as medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A e 2E, uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo encontra-se incapacitada de obter fornecimento adequado de substâncias controladas, a referida

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Parte poderá comunicar tal circunstância ao Secretariado. O Secretariado transmitirá imediatamente uma cópia de tal comunicação às Partes, as quais considerarão a matéria em sua próxima Reunião vindoura, e decidirão sobre as medidas adequadas a serem tomadas.

5. O desenvolvimento de capacidade de cumprir as obrigações das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, no sentido de obedecer às medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E, bem como a implementação das mesmas pelas referidas Partes, dependerão da efetiva implementação dà cooperação financeira prevista no Artigo 10 e da transferência de tecnologia prevista no Artigo 10A.

6. Qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá, a qualquer momento, notificar o Secretariado, por escrito, de que, tendo tomado todas as providências praticáveis, se encontra impossibilitada de cumprir uma ou todas obrigações prescritas nos Artigos 2A e 2E, por motivo de uma implementação inadequada dos Artigos 10 e 10A. O Secretariado transmitirá imediatamente uma Cópia de tal comunicação às Partes, que considerarão a matéria em sua próxima Reunião, com o devido reconhecimento do parágrafo 5 deste Artigo, e decidirão sobre as medidas apropriadas a serem tomadas.

7. Durante o período decorrido entre a comunicação e a Reunião das Partes em que serão decididas as medidas apropriadas mencionadas no parágrafo 6 acima, ou por um período posterior que a Reunião das Partes possa estabelecer, não serão invocadas contra a Parte notificadora as medidas relativas ao não-cumprimento referidas no Artigo 8.

8. Uma Reunião das Partes examinará, o mais tardar até 1995, a situação das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, inclusive a implementação efetiva de cooperação Financeira e transferência de tecnologia às mesmas, e adotará as revisões que estimar necessárias com respeito à programação das medidas de controle aplicáveis àquela Parte.

9. As decisões das Partes referidas nos parágrafos 4, 6 e 7 deste Artigo serão tomadas de acordo com o procedimento aplicado ao processo de tomada de decisões nos termos do Artigo 10. Q.

### **Artigo 6: Avaliação e Revisão das Medidas de Controle**

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "Artigo 2", no texto do Artigo 6 do Protocolo:

Artigo 2A e 2E, bem como a situação referente a produção, importações e exportações das substâncias transicionais no Grupo I do Anexo C.

### **R. Artigo 7: Comunicações de Dados**

1. O Artigo 7 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Cada Parte fornecerá ao Secretariado, dentro do período de três meses a partir da data em que se tiver tornado Parte, dados estatísticos sobre sua produção, importação e exportação de cada urna das substâncias controladas no Anexo A, relativamente ao ano de 1986; ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.

2. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas no Anexo B, bem como de cada uma das substâncias transicionais no Grupo I do anexo C, relativamente ao ano de 1989; ou, na falta de dados concretos, as melhores estimativas possíveis desses dados - no mais tardar, até três meses após a data em que entrarem em vigor, para aquela Parte, os dispositivos estabelecidos no Protocolo relativamente às substâncias arroladas no Anexo B.

3. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção anual (como definida no parágrafo 5 do Artigo 1) e, em separado,

- quantidades usadas como matéria prima,
- quantidades destruídas com a utilização de tecnologias aprovadas pelas Partes,
- importações e exportações para Partes e não-Partes, respectivamente, de cada uma das substâncias controladas enumeradas nos Anexos A e B, bem como das substâncias transicionais do Grupo I do Anexo C, com relação ao ano durante o qual entraram em vigor para aquela Parte os dispositivos referentes às substâncias no Anexo B, bem como a cada ano subsequente. Tais

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

dados deverão ser encaminhados, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem os dados.

4. Para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 8 (a) do Artigo 8 (a) do Artigo 2, os requisitos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo, relativamente a dados estatísticos sobre importações e exportações, serão satisfeitos se a respectiva organização de integração econômica regional fornecer dados sobre importações e exportações entre a organização e Estados que não sejam membros da organização.

S. Artigo 9: Pesquisa, desenvolvimento, conscientização pública e intercâmbio de informações O parágrafo 1 (a) do Artigo 9 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

a) As melhores tecnologias para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas e transicionais, ou para reduzir, por outros modos, as suas, emissões;

T. Artigo 10: Mecanismos financeiros

O Artigo 10 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Artigo 10: Mecanismo financeiro

1. As Partes estabelecerão um mecanismo para os fins de prover cooperação financeira e técnica, inclusive a transferência de tecnologia, às Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 deste Protocolo, a fim de permitir a estas cumprir as medidas de controle fixadas nos Artigos 2A e 2E do Protocolo. O mecanismo, a ser mantido com contribuições adicionais a outras transferências financeiras já destinadas a Partes que estejam operando nos termos daquele parágrafo, cobrirá todos os custos incrementais acordados, de tais Partes, de modo a permitir-lhes cumprir as medidas de controle do Protocolo. Uma lista indicativa das categorias de custos incrementais será decidida pela Reunião das Partes.

2. O mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 incluirá um Fundo Multilateral. Poderá incluir igualmente outros meios de cooperação multilateral, regional e bilateral.

3. O Fundo Multilateral deverá:

a) Cobrir os custos incrementais acordados, a título de doação ou em termos concessionais, conforme seja mais apropriado, e de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes;

b) Financiar funções de câmara de compensação para:

I) Assistir as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, por meio de estudos nacionais específicos ou outros meios de cooperação técnica, a identificar suas necessidades de cooperação;

II) Facilitar a cooperação técnica no sentido de atender a essas necessidades identificadas;

III) Distribuir, como previsto no Artigo 9, informações e materiais pertinentes, bem como realizar seminários, sessões de treinamento e outras atividades relacionadas, para benefício das Partes que sejam países em desenvolvimento; e

IV) Facilitar e monitorar outras modalidades de cooperação multilateral, regional ou bilateral disponíveis para países que sejam países em desenvolvimento;

c) Financiar os serviços de secretariado do Fundo Multilateral e custos de apoio relacionados.

4. O Fundo Multilateral funcionará sob a autoridade das Partes, que decidirão sobre suas políticas globais.

5. As Partes estabelecerão um Comitê Executivo para desenvolver e acompanhar a implementação de políticas operacionais específicas, diretrizes e arranjos administrativos, inclusive o desembolso de recursos, com a finalidade de alcançar os objetivos do Fundo Multilateral. O Comitê desempenhará suas tarefas e responsabilidades, como especificadas nos seus Termos de Referência acordados pelas Partes, com a cooperação e assistência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como de outras agências especializadas apropriadas, dependendo de suas respectivas áreas de competência. Os membros do Comitê Executivo - que serão selecionados com base numa

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

representação equilibrada das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 e das Partes que não o estejam - serão endossados pelas Partes.

6. O Fundo Multilateral será financiado por contribuições das Partes que não estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, em moeda conversível ou, em certas circunstâncias, em espécie e/ou moeda nacional, com base na escala de contribuições das Nações Unidas. Serão encorajadas as Contribuições pelas demais Partes. A cooperação bilateral e regional, em casos particulares definidos por uma decisão das Partes poderá, até determinada percentagem e de conformidade com quaisquer critérios a serem especificados pelas Partes, ser considerada como contribuição ao Fundo Multilateral, uma vez que tal cooperação, no mínimo:

- a) se relate estritamente com o cumprimento dos dispositivos deste protocolo;
- b) proveja recursos adicionais; e
- c) atenda a custos incrementais acordados.

7. As Partes decidirão sobre o orçamento programa do Fundo Multilateral para cada período fiscal, bem como sobre a percentagem das contribuições devidas por cada Parte individualmente.

8. Os recursos do Fundo Multilateral serão desembolsados com a concorrência da Parte beneficiária.

9. As decisões a serem tornadas pelas Partes nos termos deste Artigo deverão ser alcançadas por consenso sempre que possível. No caso em que tenham sido esgotados todos os esforços para chegar ao consenso em obtenção de um acordo, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e volantes, representando a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim não estejam operando, presentes e votantes.

10. O Mecanismo financeiro estabelecido neste Artigo não prejudicará qualquer arranjo futuro que possa ser desenvolvido com respeito a outras questões ligadas ao meio ambiente.

### **U. Artigo 10A: Transferência de Tecnologia**

O Artigo seguinte será acrescentado ao Protocolo, como sendo o Artigo 10A:

#### **Artigo 10A: Transferência de Tecnologia**

Cada Parte adotará todas as medidas praticáveis, compatíveis com os programas apoiados pelo mecanismo financeiro, no sentido de assegurar:

- a) que sejam transferidos rapidamente para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 os melhores e mais ambientalmente seguros produtos substitutos disponíveis, bem como as tecnologias a eles relacionados;
- b) que as transferências referidas no subparágrafo (a) sejam feitas sob as condições mais justas e favoráveis.

### **V. Artigo 11: Reuniões das Partes**

O parágrafo 4 (g) do Artigo 11 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle e a situação relativa às substâncias transicionais;

### **W. Artigo 17: Admissão de Partes Após a Entrada em Vigor**

Artigo 2A a 2E, e

### **X. Artigo 19: Denúncia**

O Artigo 19 de Protocolo será substituído pelo seguinte parágrafo:

Qualquer Parte poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação, por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver assumido as obrigações especificadas no parágrafo 1 do Artigo 2A. Tal denúncia terá efeito após o transcurso de um ano da data do recebimento da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior que esteja especificada na notificação de denúncia.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Y. Anexos

Os Anexos seguintes serão acrescentados ao Protocolo

**Anexo B  
Substâncias Controladas**

Grupo	Substância	Potencial de destruição de Ozônio
<b>Grupo I</b>		
CF <sub>3</sub> Cl	(CFC-13)	1.0
C <sub>2</sub> FCl <sub>5</sub>	(CFC-111)	1.0
C <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>4</sub>	(CFC-112)	1.0
C <sub>3</sub> FCl <sub>7</sub>	(CFC-211)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>6</sub>	(CFC-212)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>3</sub> Cl <sub>5</sub>	(CFC-213)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>4</sub> Cl <sub>4</sub>	(CFC-214)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>5</sub> Cl <sub>3</sub>	(CFC-215)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>6</sub> Cl <sub>2</sub>	(CFC-216)	1.0
C <sub>3</sub> F <sub>7</sub> Cl	(CEF-217)	1.0
<b>Grupo II</b>		
CCl <sub>4</sub>	tetracloreto de carbono	1.1
<b>Grupo III</b>		
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> Cl <sub>3</sub>	1,1,1-tricloretano	0.1

Esta fórmula não se refere a 1,1,2-tricloretano.

Anexo C

Substâncias transicionais

Grupo	Substâncias
<b>Grupo I</b>	
CHFCI <sub>2</sub>	(HCFC-21)
CHF <sub>2</sub> Cl	(HCFC-22)
CH <sub>2</sub> FCl	(HCFC-31)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

C <sub>2</sub> HFCI <sub>4</sub>	(HCFC-121)
C <sub>2</sub> HF <sub>2</sub> Cl <sub>3</sub>	(HCFC-122)
C <sub>2</sub> HF <sub>3</sub> Cl <sub>2</sub>	(HCFC-123)
C <sub>2</sub> HF <sub>4</sub> Cl	(HCFC-124)
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> FCI <sub>3</sub>	(HCFC-131)
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub>	(HCFC-132)
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl	(HCFC-133)
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> FCI <sub>2</sub>	(HCFC-141)
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Cl	(HCFC-142)
C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> FCI	(HCFC-151)
C <sub>3</sub> HFCI <sub>6</sub>	(HCFC-221)
C <sub>3</sub> HF <sub>2</sub> Cl <sub>5</sub>	(HCFC-222)
C <sub>3</sub> HF <sub>3</sub> Cl <sub>4</sub>	(HCFC-223)
C <sub>3</sub> HF <sub>4</sub> Cl <sub>3</sub>	(HCFC-224)
C <sub>3</sub> HF <sub>5</sub> Cl <sub>2</sub>	(HCFC-225)
C <sub>3</sub> HF <sub>6</sub> Cl	(HCFC-226)
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> FCI <sub>5</sub>	(HCFC-231)
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>4</sub>	(HCFC-232)
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Cl <sub>3</sub>	(HCFC-233)

3. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível de produção da referida substância não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

4. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2005, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

5. As Partes examinarão, em 1992, a exeqüibilidade de um programa de redução mais rápido do que o previsto neste Artigo.

N. Artigo 3: Cálculo dos níveis de controle

1. Será acrescentado o seguinte após a expressão "Artigos 2" no Artigo 3 do Protocolo: ,2A até 2E,

2. Serão acrescentadas as palavras seguintes após a expressão "Anexo A", em todas as vezes que a mesma ocorrer no Artigo 3 do Protocolo:

ou Anexo B

O. Artigo 4: Controle de Comércio com não-Partes

1. Os parágrafos 1 e 5 do Artigo 4 serão substituídos pelos parágrafos seguintes:

1. A partir de 1 de janeiro de 1990, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo A que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo.

1. bis. A parte de um ano da data de entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo B que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2. A partir de 1 de janeiro de 1993, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias consoladas no Anexo A com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2. bis. A começar de um ano da data de entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias controladas no Anexo B, com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. A partir de janeiro de 1992, as Partes deverão, em obediência aos procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo A. As Partes que não tenham objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, banirão, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos, que sejam oriundos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. bis. Dentro de três anos da data de entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão, seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo B. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção daquelas substâncias não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

L. Artigo 2D: Tetracloreto de carbono

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Artigo 2D:

Artigo 2D: Tetracloreto de Carbono

1. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza essa substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

M. Artigo 2E: 1,1,1-tricloretano

(metilclorofórmio)

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Artigo 2E:

Artigo 2E: 1,1,1-tricloretano (metilclorofórmio)

1. Cada Parte assegurará que - para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não exceda, em cada ano, seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

C<sub>3</sub>H<sub>2</sub>F<sub>4</sub>Cl<sub>2</sub> (HCFC-234)

C<sub>3</sub>H<sub>2</sub>F<sub>5</sub>Cl (HCFC-235)

C<sub>3</sub>H<sub>3</sub>FCl<sub>4</sub> (HCFC-241)

C<sub>3</sub>H<sub>3</sub>F<sub>2</sub>Cl<sub>3</sub> (HCFC-242)

C<sub>3</sub>H<sub>3</sub>F<sub>3</sub>Cl<sub>2</sub> (HCFC-243)

C<sub>3</sub>H<sub>3</sub>F<sub>4</sub>Cl (HCFC-244)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> FCI <sub>3</sub>	(HCFC-251)
C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> F <sub>2</sub> Cl <sub>2</sub>	(HCFC-252)
C <sub>3</sub> H <sub>4</sub> F <sub>3</sub> Cl	(HCFC-253)
C <sub>3</sub> H <sub>5</sub> FCI <sub>2</sub>	(HCFC-261)
C <sub>3</sub> H <sub>5</sub> F <sub>2</sub> Cl	(HCFC-252)
C <sub>3</sub> H <sub>6</sub> FCI	(HCFC-271)

Artigo 2: Entrada em Vigor

1. Esta Emenda entrará em vigor em 1 de janeiro de 1992, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, adesão ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou Organizações de Integração Econômica Regional que sejam Partes no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Na eventualidade de que tal condição não tenha sido satisfeita até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que isso tenha sido obtido.
2. Para os fins do parágrafo 1, nenhum dos referidos instrumentos depositados por uma Organização de Integração Econômica Regional será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros de tal Organização.
3. Após a entrada em vigor desta Emenda, como estipulado no parágrafo 1, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte neste Protocolo, no nonagésimo dia da data de depósito de seu instrumento de ratificação, adesão ou aprovação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO N° 2.679, DE 17 DE JULHO DE 1998.**

**PROMULGA AS EMENDAS AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO, ASSINADAS EM COPENHAGUE, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1992.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foram assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 51, de 29 de maio de 1996;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação das Emendas em 25 de junho de 1997, passando as mesmas a vigorar, para o Brasil, em 23 de setembro de 1997;

**DECRETA:**

Art 1º As emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992, apensas por cópia ao Presente Decreto, deverão ser cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Art 2º O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Sebastião do Rego Barros Netto

Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem à Camada de Ozônio

**Artigo 1: Emenda**

**A. Artigo 1, parágrafo 4**

No parágrafo 4 do Artigo 1 do Protocolo, as palavras:

ou no anexo B

serão substituídas pelas seguintes palavras:

, Anexo B, Anexo C ou Anexo E

**B. Artigo 1, parágrafo 9**

O parágrafo 9 do Artigo 1 do Protocolo será suprimido.

**C. Artigo 2, parágrafo 5**

No parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo, após as palavras:

Artigos 2A a 2E

será acrescentado o seguinte:

e Artigo 2H

**D. Artigo 2, parágrafo 5 bis**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

5 bis. Qualquer Parte que não estiver operando de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 poderá, durante um ou mais períodos de controle, transferir para uma outra Parte que estiver procedendo da mesma maneira qualquer parcela de seu nível de consumo calculado previsto no Artigo 2F, desde que o nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo 1 do Anexo A da Parte que transferir a parcela de seu nível calculado de consumo não tenha excedido 0,25 kg *per capita* em 1989 e que os níveis totais combinados de consumo das Partes envolvidas não exceda os limites de consumo previstos no Artigo 2F. Esta transferência de consumo será notificada à Secretaria por cada uma das Partes envolvidas, com uma declaração dos termos da transferência e do período de sua vigência.

E. Artigo 2, parágrafos 8 (a) e 11

No parágrafos 8 (a) e 11 do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão substituídas, sempre que aparecerem, pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

F. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (i)

No parágrafo 9 (a) (i) do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

e/ou Anexo B

serão substituídas pelas seguintes palavras:

, Anexo B, Anexo C e/ou Anexo E

G. Artigo 2F: Hidroclorofluorocarbonos

O Artigo abaixo será inserido após o Artigo 2E do Protocolo:

Artigo 2F: Hidroclorofluorocarbonos

1. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1996, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, a soma de:

a) três vírgula um por cento de seu nível calculado de consumo em 1989 das substâncias controladas do Grupo I do anexo A; e

b) seu nível calculado de consumo em 1989 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C.

2. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2004, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, sessenta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2010, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, trinta e cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2015, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não excederá, anualmente, dez por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo 1 do Anexo C não excederá, anualmente, zero vírgula cinco por cento da soma referida no parágrafo 1 do presente Artigo.

6. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 2030, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não será superior a zero.

7. A partir de 1º de janeiro de 1996, cada Parte empreenderá esforços no sentido de garantir que:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- a) o uso de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C seja limitado a aplicações para as quais outras substâncias ou tecnologias alternativas ambientalmente mais adequadas não estejam disponíveis;
- b) o uso de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C não esteja fora das áreas de aplicação nas quais atualmente são usadas substâncias controladas previstas nos Anexos A, B e C, excepto em casos raros, para a proteção da vida humana ou da saúde humana; e
- c) as substâncias controladas do Grupo I do Anexo C sejam selecionados para uso de uma maneira que minimize a destruição da camada de ozônio, além de satisfazerem outras considerações ambientais, de segurança e econômicas.

**H. Artigo 2G: Hidrobromofluorocarbonos**

O seguinte Artigo será inserido após o Artigo 2F do Protocolo:

**Artigo 2G: Hidrobromofluorocarbonos**

Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1996, e em cada período subsequente de (doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo C não será superior a zero. Cada Parte que produza as substâncias deverá, nos mesmos períodos, tomar as medidas necessárias para garantir que o seu nível calculado de produção das substâncias não será superior a zero. O presente parágrafo só não vigorará na medida em que as Partes decidam permitir um nível de produção ou consumo necessário para satisfazer utilizações acordadas entre elas como sendo essenciais.

**I. Artigo 2H: Brometo de Metila**

O seguinte Artigo será inserido após o Artigo 2G do Protocolo:

**Artigo 2H: Brometo de Metila**

Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir que no período de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1995, e em cada período subsequente de doze meses, o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo E não excederá, anualmente, o seu nível calculado de consumo em 1991. Cada Parte que produza a substância deverá, nos mesmos períodos, garantir que o seu nível calculado de produção da substância não excederá, anualmente, o seu nível calculado de consumo em 1991. Entretanto, para satisfazer as necessidades domésticas básicas das Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite em até dez por cento de seu nível calculado de produção em 1991. Os níveis calculados de consumo e produção no âmbito do presente Artigo não incluirão as quantidades usadas pela Parte por razões de quarentena e pré-embarque.

**J. Artigo 3**

No Artigo 3 do Protocolo, as palavras:

2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

2a a 2H

e as palavras:

ou Anexo B

serão substituídas, sempre que aparecerem, pelas palavras:

, Anexo B, Anexo C ou Anexo E.

**K. Artigo 4, parágrafo 1 ter**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 1 bis do Artigo 4 do Protocolo:

1 ter. Dentro de um prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a importação de quaisquer substâncias controladas do Grupo II do Anexo C de qualquer Estado que não seja parte do presente Protocolo.

**L. Artigo 4, parágrafo 2 ter**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 bis do Artigo 4 do Protocolo:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

2 ter. Um ano após a data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a exportação de quaisquer substâncias controladas do Grupo II do Anexo C a qualquer Estado que não seja uma parte do presente Protocolo.

**M. Artigo 4, parágrafo 3 ter**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 3 bis do Artigo 4 do Protocolo:

3 ter. Dentro de um prazo de três anos após a entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes deverão, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, preparar em um anexo uma relação de produtos contendo substâncias controladas do Grupo II do Anexo C. As Partes que não se opuserem ao anexo de acordo com os referidos procedimentos proibirão, dentro de um prazo de um ano após a entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja uma Parte do presente Protocolo.

**N. Artigo 4, parágrafo 4 ter**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 4 bis do Artigo 4 do Protocolo:

4 ter. Dentro de um prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes determinarão a viabilidade de proibir ou restringir a importação, de Estados que não sejam uma parte do presente Protocolo, de produtos produzidos com substâncias controladas do Grupo II do Anexo C mas que não as contenham. Se for determinada a viabilidade dessa proibição ou restrição, as Partes deverão, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, preparar uma relação desses produtos na forma de um anexo. As Partes que não se opuserem ao anexo de acordo com os referidos procedimentos proibirão ou restringirão, dentro de um prazo de um ano após a entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja uma parte do presente Protocolo.

**O. Artigo 4, parágrafos 5, 6 e 7**

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

substâncias controladas

serão substituídas pelas seguintes palavras:

substâncias controladas dos Anexos A e B do Grupo II do Anexo C

**P. Artigo 4, parágrafo 8**

No parágrafo 8 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

referidas nos parágrafos 1, 1bis, 3, 3bis, 4 e 4bis e exportações referidas nos parágrafos 2 e 2bis serão substituídas pelas seguintes palavras:

e exportações referidas nos parágrafos 1 e 4 ter do presente Artigo

e após as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

, Artigo 2G

**Q. Artigo 4, parágrafo 10**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 9 do Artigo 4 do Protocolo:

10. Até 1º de janeiro de 1996, as Partes considerarão se devem ou não introduzir emendas no presente Protocolo no sentido de ampliar as medidas previstas no presente Artigo, de maneira que elas incluam o comércio de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C e do Anexo E com Estados que não sejam partes do Protocolo.

**R. Artigo 5, parágrafo 1**

As seguintes palavras serão acrescentadas no final do parágrafo 1 do Artigo 5 do Protocolo:

, desde que quaisquer outras emendas aos ajustes ou emendas adotadas na Segunda Reunião das Partes, realizada em Londres, em 29 de junho de 1990, vigorem para as Partes que estiverem operando de acordo com o presente parágrafo após a revisão prevista no parágrafo 8 do presente Artigo ter sido realizada e baseiem-se nas conclusões dessa revisão.

**S. Artigo 5, parágrafo 1 bis**

O seguinte parágrafo será acrescentado após o parágrafo 1 do Artigo 5 do Protocolo:

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

1 bis. Levando em consideração a revisão referida no parágrafo 8 do presente Artigo, as avaliações feitas de acordo com o Artigo 6 e quaisquer outras informações pertinentes, as Partes decidirão, até 1º do janeiro de 1996, mediante o procedimento previsto no parágrafo 9 do Artigo 2:

- a) com relação aos parágrafos 1 a 6 do Artigo 2F, que ano-base, níveis iniciais, programas de controle e datas para a eliminação gradual do consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C vigorarão para as Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo;
- b) com relação ao Artigo 2G, que data de eliminação gradual da produção e consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo C vigorará para as Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
- c) com relação ao Artigo 2H, que ano-base, níveis iniciais e programas de controle do consumo e produção da substância controlada do Anexo E vigorarão para as Partes que estiverem operando de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo.

### T. Artigo 5, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 5 do Protocolo, as palavras:

Artigos 2A a 2E

serão substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

### U. Artigo 5, parágrafo 5

No parágrafo 5 do Artigo 5 do Protocolo, após as palavras:

previstas nos Artigos 2A a 2E

serão acrescentadas as seguintes palavras:

e quaisquer medidas de controle previstas no Artigo 2F a 2H accordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do presente Artigo.

### V. Artigo 5, parágrafo 6

No parágrafo 6 do Artigo 5 do Protocolo, após as palavras:

obrigações previstas nos Artigos 2A a 2E

serão acrescidas as seguintes palavras:

ou quaisquer ou todas as obrigações previstas nos Artigos 2F a 2H accordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do presente Artigo.

### W. Artigo 6

As seguintes palavras serão suprimidas do Artigo 6 do Protocolo:

Artigos 2A a 2E e a situação da produção, importação e exportação das substâncias de transição do Grupo I do Anexo C

e substituídas pelas seguintes palavras:

Artigos 2A a 2H

### X. Artigo 7, parágrafos 2 e 3

Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 7 do Protocolo serão substituídos pelo seguinte texto:

2. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos sobre a sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas

- relacionadas nos Anexos B e C, para o ano de 1989;

- relacionadas no Anexo E, para o ano de 1991

ou, se não for possível fornecer dados reais, a melhor estimativa possível desses dados dentro de um prazo máximo de três meses após a data na qual as disposições do Protocolo relativas às substâncias dos Anexos B, C e E passem respectivamente a vigorar para a Parte em questão.

3. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos sobre a sua produção anual (como definida no parágrafo 5 do Artigo 1) de cada uma das substâncias controladas relacionadas nos Anexos A, B, C, e E e, separadamente, para cada substância,

- quantidades usadas como insumos básicos,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes, e  
- importações e exportações a Partes e não-Partes, respectivamente,  
para o ano durante o qual as disposições relativas às substâncias relacionadas nos Anexos A, B, C, e E passaram respectivamente a vigorar para a Parte em questão e para cada ano subsequente.  
Os dados deverão ser enviados no mais tardar dentro de um prazo de nove meses após o final do ano ao qual os dados se referem.

**Y. Artigo 7, parágrafo 3 bis**

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 3 do Artigo 7 do Protocolo:  
3 bis. Cada Parte enviará à Secretaria dados estatísticos separados sobre as suas importações e exportações de cada uma das substâncias controladas relacionadas no Grupo II do Anexo A e Grupo I do Anexo C que tiverem sido recicladas.

**Z. Artigo 7, parágrafo 4**

No parágrafo 4 do Artigo 7 do Protocolo, as palavras:  
nos parágrafos 1, 2 e 3  
serão substituídas pelas seguintes palavras:  
nos parágrafos 1, 2, 3 e 3 bis

**AA. Artigo 9, parágrafo 1 (a)**

As seguintes palavras serão suprimidas do parágrafo 1(a) do Artigo 9 do Protocolo:  
e de transição

**BB. Artigo 10, parágrafo 1**

No parágrafo 1 do Artigo 10 do Protocolo, após as palavras:  
Artigos 2A a 2E  
serão acrescentadas as seguintes palavras:  
e quaisquer medidas de controle previstas nos Artigos 2F a 2H acordadas de acordo com o parágrafo 1 bis do Artigo 5.

**CC. Artigo 11, parágrafo 4(g)**

As seguintes palavras serão suprimidas do parágrafo 4(g) do Artigo 11 do Protocolo:  
e a situação em relação às substâncias de transição

**DD. Artigo 17**

No Artigo 17 do Protocolo, as palavras:  
Artigos 2A a 2E  
serão substituídas peias seguintes palavras:  
Artigos 2A a 2H

**EE. Anexos  
Anexo C**

O seguinte anexo substituirá o Anexo C do Protocolo:

Anexo C  
UNEP/OzL.Pro.4/15  
Página 53  
substâncias controladas

Grupo	Substância	Números de Isômeros	Potencial de Destruir a Camada de Ozônio
<b>Grupo I</b>			
CHFCI <sub>2</sub>	(HCFC-21)**	1	0,04
CHF <sub>2</sub> Cl	(HCFC-22)**	1	0,055

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

$\text{CH}_2\text{FCI}$	(HCFC-31)	1	0,02
$\text{C}_2\text{HFCl}_4$	(HCFC-121)	2	0,01-0,04
$\text{C}_2\text{HF}_2\text{Cl}_3$	(HCFC-122)	3	0,02-0,08
$\text{C}_2\text{HF}_3\text{Cl}_2$	(HCFC-123)	3	0,02-0,06
$\text{CHCl}_2\text{CF}_3$	(HCFC-123)**	-	0,02
$\text{C}_2\text{HF}_4\text{Cl}$	(HCFC-124)	2	0,02-0,04
$\text{CHFCICF}_3$	(HCFC-124)**	-	0,022
$\text{C}_2\text{H}_2\text{FCl}_3$	(HCFC-131)	3	0,007-0,05
$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_2$	(HCFC-132)	4	0,008-0,05
$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}$	(HCFC-133)	3	0,02-0,06
$\text{C}_2\text{H}_3\text{FCl}_2$	(HCFC-141)	3	0,005-0,07
$\text{CH}_3\text{CFCl}_2$	(HCFC-141b)**	-	0,11
$\text{C}_2\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}$	(HCFC-142)	3	0,008-0,07
$\text{CH}_3\text{CF}_2\text{Cl}$	(HCFC-142b)**	-	0,065
$\text{C}_2\text{H}_4\text{FCI}$	(HCFC-151)	2	0,003-0,005
$\text{C}_3\text{HFCl}_6$	(HCFC-221)	5	0,015-0,07
$\text{C}_3\text{HF}_2\text{Cl}_5$	(HCFC-222)	9	0,01-0,09
$\text{C}_3\text{HF}_3\text{Cl}_4$	(HCFC-223)	12	0,01-0,08
$\text{C}_3\text{HF}_4\text{Cl}_3$	(HCFC-224)	12	0,01-0,09
$\text{C}_3\text{HF}_5\text{Cl}_2$	(HCFC-225)	9	0,02-0,07
$\text{CF}_3\text{CF}_2\text{CHCl}_2$	(HCFC-225CA)**	-	0,025

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

<chem>CF2CICF2</chem>	(HCFC-225CB)**	-	0,033
<chem>C3HF6Cl</chem>	(HCFC-226)	5	0,02-0,10
<chem>C3H2FCl5</chem>	(HCFC-231)	9	0,05-0,09
<chem>C3H2F2Cl4</chem>	(HCFC-232)	16	0,008-0,10
<chem>C3H2F3Cl3</chem>	(HCFC-233)	18	0,007-0,23
<chem>C3H2F4Cl2</chem>	(HCFC-234)	16	0,01-0,28
<chem>C3H2F5Cl</chem>	(HCFC-235)	9	0,03-0,52
<chem>C3H3F2Cl4</chem>	(HCFC-241)	12	0,004-0,09
<chem>C3H3F2Cl3</chem>	(HCFC-242)	18	0,005-0,13
<chem>C3H3F3Cl2</chem>	(HCFC-243)	18	0,007-0,12
<chem>C3H3F4Cl</chem>	(HCFC-244)	12	0,009-0,14

<chem>C3H4FCl3</chem>	(HCFC-251)	12	0,001-0,01
<chem>C3H4F2Cl2</chem>	(HCFC-252)	16	0,005-0,04
<chem>C3H4F3Cl</chem>	(HCFC-253)	12	0,003-0,03
<chem>C3H5FCl2</chem>	(HCFC-261)	9	0,002-0,02
<chem>C3H5F2Cl</chem>	(HCFC-262)	9	0,002-0,02
<chem>C3H6FCI</chem>	(HCFC-271)	5	0,001-0,03

**Grupo II**

<chem>CHFBr2</chem>		1	1,00
<chem>CHF2Br</chem>	(FBFC-22B1)	1	0,74
<chem>CHF2FBr</chem>		1	0,73
<chem>C2HFBr4</chem>		2	0,3-0,8
<chem>C2HF2Br3</chem>		3	0,5-1,8

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

C <sub>2</sub> HF <sub>3</sub> Br <sub>2</sub>		3	0,4-1,6
C <sub>2</sub> HF <sub>4</sub> Br		2	0,7-1,2
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> FBr <sub>3</sub>		3	0,1-1,1
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Br <sub>2</sub>		4	0,2-1,5
C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Br		3	0,7-1,6
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> FBr <sub>2</sub>		3	0,1-1,7
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Br		3	0,2-1,1
C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> FBr		2	0,07-0,1
C <sub>3</sub> HFBr <sub>6</sub>		5	0,3-1,5
C <sub>3</sub> HF <sub>2</sub> Br <sub>5</sub>		9	0,2-1,9
C <sub>3</sub> HF <sub>3</sub> Br <sub>4</sub>		12	0,3-0,8
C <sub>3</sub> HF <sub>4</sub> Br <sub>3</sub>		12	0,5-2,2
C <sub>3</sub> HF <sub>5</sub> Br <sub>2</sub>		9	0,9-2,0
C <sub>3</sub> HF <sub>6</sub> Br		5	0,7-3,3
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> FBr <sub>5</sub>		9	0,1-1,19
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>2</sub> Br <sub>4</sub>		16	0,2-2,1
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>3</sub> Br <sub>3</sub>		18	0,2-5,6
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>4</sub> Br <sub>2</sub>		16	0,3-7,5
C <sub>3</sub> H <sub>2</sub> F <sub>5</sub> Br		8	0,9-14
C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> FBr <sub>4</sub>		12	0,08-1,9
C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> F <sub>2</sub> Br <sub>3</sub>		18	0,1-3,1
C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> F <sub>3</sub> Br <sub>2</sub>		18	0,1-2,5
C <sub>3</sub> H <sub>3</sub> F <sub>4</sub> Br		12	0,3-4,4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

<chem>C3H4FBr3</chem>	12	0,03-0,3
<chem>C3H4F2Br2</chem>	16	0,1-1,0
<chem>C3H4F3Br</chem>	12	0,07-08
<chem>C3H5FBr2</chem>	9	0,04-0,4
<chem>C3H5F2Br</chem>	9	0,07-0,8
<chem>C3H6FBr</chem>	5	0,02-0,7

\* Quando for indicada uma gama de potencial de destruir a camada de ozônio (PDCO) de uma substância, o valor mais elevado dessa gama será usado para os fins do Protocolo. Os PDCO relacionados como um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os PDCO relacionados como uma gama baseiam-se em estimativas e são menos precisos. A gama refere-se a um grupo isomérico. O valor mais elevado é a estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais elevado, enquanto o valor mais baixo refere-se à estimativa do PDCO do isômero que tem o PDCO mais baixo.

\*\* Identifica as substâncias mais comercialmente viáveis com valores de PDCO relacionados contra as mesmas para serem usados para os fins do Protocolo.

Anexo E

O seguinte anexo será acrescentado ao Protocolo:

Anexo E

Substâncias controladas

Grupo	Substância	Potencial de Destruir a Camada de Ozônio
Grupo 1		
<chem>CH3Br</chem>	Brometo de metila	0,7

Artigo 2: Relação com a Emenda de 1990

Nenhum Estado ou organização regional de integração econômica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Emenda se não tiver depositado prévia ou simultaneamente um instrumento da mesma natureza em relação à Emenda adotada na Segunda Reunião das Partes realizada em Londres em 29 de junho de 1990.

Artigo 3: Entrada em Vigor

1. A presente Emenda entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1994, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou organizações regionais de integração econômica que forem Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Se este requisito não for cumprido até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data na qual ele tiver sido cumprido.

2. Para os fins do parágrafo 1, qualquer instrumento dessa natureza depositado por Estado ou organizações regional de integração econômica não será computado como adicional àqueles depositados por Estados membros da organização em questão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

3. Após a entrada em vigor da presente Emenda, na forma prevista no parágrafo 1, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.